L E I N° 564

Altera a redação dos Incisos I a XII, acrescenta §§ 1° e 2° no Artigo 11, muda a redação do Artigo 12, altera a redação do Inciso II do Artigo 14 e do Capítulo IV, Seção I e Artigo 16 muda a redação dos Artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e seu § Único, acrescenta § Único no Artigo 30 e suprime o Artigo 32, da Lei Municipal n° 554, de 08 de abril de 1998, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Os Incisos I a XII do Artigo 11, da Lei Municipal n° 554, de 08 de abril de 1998, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 11-

1 - Representantes do Poder Público Municipal:

I - Um membro da Secretaría Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

II - Um Membro do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

III - Um Membro do Departamento M. Assistência Social;

IV - Um Membro do Departamento M. Finanças;

V - Um Membro do Departamento M. Obras;

2 - Representantes de Organizações não Governamentais:

I - Um membro da Pastoral da Igreja;

II - Um membro das Igrejas Evangélicas;

III - Um membro do Centro Espírita;

IV - Um membro de Associação de Bairros;

V - Um membro do CEREA;

VI - Um membros do Clube de Diretores Lojistas;
VII - Um membro do Destacamento da Polícia Militar.

Parágrafo 1º - Caso haja desistência de algum órgão, fica o Conselho responsável pela indicação de outro para substituí-lo.

Parágrafo 2º - São membros nato do Conselho com direito a voz porém sem direito a voto as seguintes entidades:
Juiz da Infância e do Adolescente;
Delegacia de Polícia;
Promotoria da Infância e do Adolescente.

Artigo 2º - O Artigo 12 da citada Lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, ficando assegurado ao Conselheiro, em caso de prisão, o direito de prisão especial até o julgamento.

Artigo 3º - O Inciso II do Artigo 14 da citada Lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14....
I -
II - Registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênio, transferência de Imposto de Renda, juros e multas e/ou doações ao Fundo.

Artigo 4º - Os Artigos 17, 18, 19, 20, 21, 24 e seu § Único passam a ter a seguinte redação:

Artigo 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 18 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes, caso existam candidatos em número suficiente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá permitir a colaboração de estagiários das áreas de Direito, Psicologia, Pedagogia, Medicina e Comunicação Social, como dispor seu Regimento Interno.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no seu Artigo 136.

Artigo 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município;
IV - reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trabalho com crianças e adolescentes;
V - não estar exercendo mandato eletivo;
VI - ter escolaridade mínima de 1º Grau completo.

Artigo 21 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo processo de votação, sendo facultado a participação de todos os cidadãos residentes no Município maiores de 16 anos, em procedimento regulamentado por resolução emitida pelo C.M.D.C.A. através de uma Comissão designada para este fim, pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá à Comissão designada pelo C.M.D.C.A., através de resolução, como responsável pela elaboração e condução do processo de escolha do Conselho Tutelar, regulamentado através de edital todo o procedimento.

Artigo 22 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão designada para esse fim e fiscalizado pelo Ministério Público.

Artigo 24 - Na qualidade de membros escolhidos para um mandato, os Conselheiros não serão nomeados como funcionários da Administração Municipal, porém, poderão ser eleitos funcionários que ao serem empossados deverão afastar da função, podendo optar pelo remuneração do seu cargo e se eleito um

candidato que não seja funcionário público municipal, este não terá remuneração, conforme determina o Artigo 23.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar funcionará diária e ininterruptamente obedecendo escala de funcionamento e de plantão elaborada pelo C.M.D.C.A.

Artigo 5º - Fica acrescentado o seguinte Parágrafo Único no Artigo 30, da citada Lei:

Artigo 30.....

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste Artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na sede da Comarca.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades e a quem tenha conhecimento e a responsabilidade de execução desta Lei, para que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura, 11 de setembro de 1998.

VILMONDES SEBASTIÃO TOMAIN
PREFEITO MUNICIPAL

JOSIAS FRANCISCO RODRIGUES
ASSESSOR DE GABINETE